

CAPTURA DE IMAGENS DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL E A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DESSE DISPOSITIVO DURANTE AS OCORRÊNCIAS POLICIAIS.

IMAGE CAPTURE DURING POLICE ACTIVITY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINAL PROCEDURAL INSTRUCTION AND THE NEED TO REGULATE THE USE OF THIS DEVICE DURING POLICE INCIDENTS.

Bruno Roberto de Lima¹

Antônio Marloves Gomes Vieira Júnior²

RESUMO

A investigação visa trazer à baila a discussão referente às possibilidades de uso das câmeras corporais usadas pela polícia. Objetiva-se demonstrar que as bodycam's podem ser usadas não somente para a fiscalização da atividade policial, mas também como meio de prova na instrução processual. Para alcançar esse escopo fez-se uso de análise bibliográfica produzida quanto ao tema, problematizando as alternativas de uso desses equipamentos. Conclui-se que além dos benefícios trazidos para o controle da violência policial e instrução probatória, deve-se pensar em uma legislação a nível nacional para melhor regular a utilização destes dispositivos eletrônicos. Ademais, é importante considerar a perspectiva dos policiais e do público em geral, pois ambos são diretamente afetados pelo uso dessas câmeras. Finalmente, a implementação bem-sucedida desses dispositivos requer treinamento adequado para os policiais e conscientização do público sobre seus direitos e responsabilidades em relação a essas tecnologias.

Palavras-chave: Atividade policial. Câmeras de vigilância. Segurança pública. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The investigation aims to bring to light the discussion regarding the possibilities of using body cameras by the police. The objective is to demonstrate that bodycams can be used not only for the supervision of police activity, but also as a means of

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC); pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Entre Rios do Piauí; Advogado Cível (2010-2013). Analista Judiciário da Justiça Federal do Ceará (2013 -). Docente do Curso de Direito da Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte-CE. Professor Orientador do Grupo de Iniciação Científica e Projetos de Extensão da Faculdade Vidal. Endereço eletrônico: brlbruno_roberto@hotmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/3170956374810587>. ORCID 0000-0002-2278-0568.

² Graduado em Direito - FAVILI 2023; Licenciatura Plena em História - Universidade Estadual do Ceará, UECE/FAFIDAM 2015; Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização em Impactos da Violência na Escola, FIOCRUZ 2017. Professor de História na rede pública municipal de Limoeiro do Norte 2015/2016 e 2019/2021. Estágio de graduação no Ministério Público do Estado do Ceará 2021/2023. E-mail: marlovesjr@gmail.com . ORCID 0009-0006-7003-0012.

evidence in procedural instruction. To achieve this scope, a bibliographic analysis was used on the topic, problematizing the alternatives for using these devices. It is concluded that in addition to the benefits brought for the control of police violence and probative instruction, it is necessary to think about legislation at a national level to better regulate the use of these electronic devices. Furthermore, it is important to consider the perspective of the police and the general public, as both are directly affected by the use of these cameras. Finally, the successful implementation of these devices requires adequate training for the police and public awareness about their rights and responsibilities in relation to these technologies.

Keywords: Police activity. Surveillance cameras. Public security. Fundamental rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SUAS PREMISSAS. 3. AS IMAGENS COMO MEIO DE PROVA. 4. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia na sociedade é algo que vem sendo construído há alguns anos. A utilização de equipamentos seja para fins profissionais, recreativos, análise de produtividade vem crescendo nos diversos ramos sociais. Na segurança pública esta não é uma realidade diferente.

Recentemente surgiu a discussão quanto ao uso da bodycam pela polícia em serviço, principalmente com o escopo de conter a violência policial. Contudo, esta perspectiva demonstra-se preconceituosa em face do profissional da segurança pública. Quando se realiza uma simples busca na internet sobre o uso de câmeras pela polícia, a principal discussão encontrada é voltada para a redução da violência policial.

O objetivo da pesquisa em tela visa trazer outras dimensões sobre como a utilização dos equipamentos de vigilância podem ser utilizadas em prol da sociedade e dos direitos fundamentais. Esse novo olhar remete a possibilidade do uso das imagens pela autoridade policial, bem como, pelo Poder Judiciário, na instrução processual, a fim de colher elementos que possam clarear a conduta dos envolvidos como meio de prova.

Para a construção desse trabalho, a metodologia utilizada foi a análise bibliográfica, por meio da busca de artigos acadêmicos e matérias que versem sobre o uso das câmeras corporais por policiais. Fez-se uso do método de exame crítico, bem como o diagnóstico dos principais elementos que tangenciam a temática.

A seguir será apresentada uma breve evolução histórica tanto do desenvolvimento tecnológico, que resultou no surgimento das câmeras, e em seguida, o seu uso na segurança pública, desvendando, por exemplo, como esses equipamentos foram usados ao longo dos anos, bem como a sua importância. Faz-se

necessário perguntar se já existem dados que possam consubstanciar a necessidade da implementação desses equipamentos nos locais onde esses equipamentos foram implementados. Feita essa busca, também é fundamental a análise dos resultados obtidos.

No tópico seguinte identificou-se quais são as diversas possibilidades de uso, tentando extrair as funcionalidades possíveis. Buscou-se destacar a perspectiva de utilização das câmeras de corporais de segurança para além da meta fiscalização do controle da atividade policial, apresentando a possibilidade de as imagens serem usadas como meio de prova na fase inquisitiva, bem como na instrução processual.

Uma vez que as bodycams passarem a ser usadas em larga escala como equipamento obrigatório pelas forças de segurança pelo país, faz-se necessário que existam normas a serem aplicadas junto ao uso. Essas normas têm o objetivo de legitimar e regulamentar o uso das câmeras, caso contrário, seria necessário a aplicação de uma norma específica para legitimar a sua aplicabilidade.

Na penúltima fase do texto será apresentado sobre os problemas que surgem com os usos desses equipamentos, explicitando a necessidade ou não de uma regulamentação nacional a fim de trazer um padrão de uso visando a sua aplicabilidade na instrução processual. Por fim, serão apresentadas as hipóteses que podem ser alcançadas com o uso dos equipamentos de filmagem corporal. Uma das possibilidades é que as câmeras possam trazer uma maior segurança tanto para a população quanto para o policial. No entanto, também será considerado se o uso desses equipamentos poderia prejudicar a atividade policial, entre outras questões relevantes.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SUAS PREMISAS

A sociedade é um organismo diverso e muda temporalmente, passando por diversas transformações, principalmente nos últimos cem anos. Essas mudanças foram impulsionadas pelo desenvolvimento tecnológico e, no decurso de menos de um século, pode-se enxergar mudanças significativas nas formas de comunicação e de transporte conforme afirma (DE OLIVEIRA, FÁVERO, 2022).

Essas mutações resultaram no surgimento constante de novos meios para facilitar o nosso dia-a-dia, como, por exemplo, as câmeras que surgiram como instrumento de captação de imagens culminando na eternização de momentos para as pessoas, por meio da fotografia. Sucessivamente, a câmera passou a ser usada como captura da imagem e do som para a diversão das pessoas, por meio das gravações pessoais e do cinema (DE OLIVEIRA, FÁVERO, 2022).

Posteriormente, segundo Cambraia (2012, p.2), percebeu-se que as filmadoras poderiam ser usadas para trazer uma maior sensação de segurança, passando a serem instaladas nos prédios, capturando o entrar e sair das pessoas, bem como

as suas ações no ambiente. Assim, foi inaugurada mais uma forma de uso desses equipamentos de videomonitoramento para trazer segurança para as pessoas.

Nessa esteira, os órgãos de segurança pública pelo mundo também verificaram que as câmeras como um meio útil na segurança, colocando mais um elemento nesse eterno Big Brother que se tornou viver em sociedade, principalmente após os atentados de 11 de setembro de 2001, conforme relata Vianna (2004, p. 340 apud CAMBRAIA, 2012).

Estudos apontam que o uso de videomonitoramento da atividade policial vem sendo implantada nos Estados Unidos desde meados dos anos 1960, contudo, em virtude do tamanho dos equipamentos não foi viável a sua implementação imediata (DA SILVA; CAMPOS, 2015). Com o passar dos anos, e o conseqüente desenvolvimento tecnológico, os equipamentos diminuíram de tamanho, facilitando assim, o uso de filmadoras por policiais em patrulhamento e o conseqüente uso dessas imagens captadas como meio de prova, principalmente a partir da década de 1980 nos EUA, conforme aponta Júnior (2014).

Hodiernamente, a implementação de câmeras tornou-se comum nos múltiplos ambientes. Assim, como acontece em grande parte dos países, diversas unidades federativas brasileiras vêm fazendo uso desses sistemas de monitoramento em locais estratégicos. Segundo Da Silva e Campos (2015), conforme informações obtidas da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), o primeiro projeto de videomonitoramento no Brasil a trazer uma interligação de diversas cidades em um sistema de eletrônico de vigilância foi em Santa Catarina, com o Projeto Bem-te-vi, em 2012.

Segundo os dados apontados pela PMSC, a partir de 2015, o monitoramento contava com mais de 1700 filmadoras espalhadas por 67 municípios. Posteriormente esse número subiu em 2017 para 115 municípios e 2.450 equipamentos, ampliando de forma significativa a cobertura territorial do programa.

Trazendo um modelo parecido, também pode ser mencionado o exemplo do Estado do Ceará, que vem usando na capital e diversas localidades do interior, o Sistema Policial Indicativo de Abordagem (Spia). O referido projeto cearense, apresentou resultados significativos, conforme dados apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará (SSPCE):

Nos cinco primeiros meses de 2019, o Ceará registrou uma queda de 50% nos roubos de veículos, em comparação ao mesmo período do ano passado. Foram 4.274 veículos subtraídos de seus proprietários nos cinco primeiros meses de 2018 diante dos 2.155 registro do mesmo período. Assim como os resultados positivos alcançados em outros índices criminais, o Ceará registrou uma redução de 61% nos roubos de veículos de carga, no período de janeiro a maio de 2019. No ano passado, foram 121 crimes, contra 47, neste ano. (Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará).

Esses dados apontam o quão eficaz é o uso desses sistemas de

monitoramento. A eficácia desses sistemas de monitoramento é evidenciada pelo prêmio Latin Trade Citizen Security³, que foi concedido ao sistema cearense. Este sistema é uma referência internacional como instrumento para a redução da violência, conforme divulgado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Esse sistema consiste na captura de imagens em tempo real. Seu objetivo é coibir a atuação criminosa e ajudar a identificar possíveis infratores que possuem mandados de prisão, além de identificar veículos roubados ou furtados trafegando na via pública. Essas informações foram prestadas pela SSPDS-CE.

O desenvolvimento tecnológico do uso das câmeras para entretenimento se transformou para ganhar uma nova atribuição a ser empregada na segurança pública. Anteriormente equipamentos grandes, pesados e com pouca ergonomia presentes entre as décadas de 1960 e 1980 (SILVA; CAMPOS, 2015), passaram a ser menores, leves e acessíveis para o uso individual de bodycam ou body worn cam (BWCs) em cada agente de segurança pública (JÚNIOR, 2014). Assim complementa Lorenzi (2021) quanto as câmeras corporais:

Uma das tecnologias mais emblemáticas, já mencionada anteriormente, são câmeras que são acopladas ao corpo do policial (ou em suas vestimentas e equipamentos, como no colete balístico), trazendo assim uma forma imparcial de narrar os fatos, por meio das imagens e áudios das gravações das ocorrências atendidas (LORENZI, 2021, apud DE OLIVEIRA, 2022).

Historicamente, nos Estados Unidos, as câmeras eram grandes e utilizadas em viaturas. No entanto, com o desenvolvimento tecnológico, elas passaram a ser menores e com maior ergonomia, permitindo a sua utilização na farda dos policiais. Isso possibilitou uma maior aproximação da instrução probatória ao princípio da verdade real. Dadas as premissas para entender esse movimento da implantação do uso das câmeras corporais de uso pessoal dos agentes de segurança pública, é necessário sinalizar quais as consequências e objetivos que são pretendidos com a sua aplicação.

Dessa forma, Da Silva e Campos (2015) mencionam, a partir dos apontamentos de Júnior (2014), algumas conclusões sobre a utilização das bodycam ou body worn cam (BWCs) e os seus benefícios. Segundo eles, o uso desses equipamentos foi fundamental para o crescimento do número de condenações referentes ao crime de tráfico de drogas a partir da década de 1990 nos Estados Unidos.

Ademais, para compreender esse fenômeno do uso das filmadoras em tempos atuais, é necessário apresentar alguns dados que demonstram os benefícios que as câmeras podem trazer para a segurança de todos em curto prazo, a partir de experiências internacionais. Branca (2014) aponta que, atualmente, existem cerca de cinco estudos sobre o uso das body worn cam (BWCs) por policiais em serviço. Além

³ Prêmio entregue pela revista Latin Trade, de Publicação mensal reconhecida pela excelência na cobertura de tendências inovadoras corporativas.

disso, há uma plataforma norte-americana que apresenta notícias e informações sobre o uso dessas filmadoras corporais.

Dentre os dados coletados, a experiência da cidade de Rialto no Estado da Califórnia nos EUA, onde, a partir do uso das bodycam, ocorreu uma redução significativa do registro de ações de uso da força por parte da polícia, reduzindo também as queixas de violência policial. Nessa esteira, destaca-se:

Quando você coloca uma câmera em um agente da polícia, eles tendem a se comportar um pouco melhor e seguir as regras um pouco melhor. E se um cidadão sabe que o diretor está usando uma câmera, são grandes as chances de o cidadão se comportar um pouco melhor. (Farrar, 2013).

Deste modo, percebe-se que a utilização das câmeras de vigilância corporais possui benefícios não somente para conter a atividade policial, como para controlar os impulsos humanos de eventuais pessoas que também estão sendo abordadas pelos policiais.

Trazendo um pouco para a realidade brasileira, é possível destacar o Estado de São Paulo, onde, de acordo com dados da Polícia Militar e uma reportagem do site de notícias UOL, ocorreu uma redução significativa principalmente em confrontos que resultaram em morte. Dentro dessa perspectiva, cumpre ressaltar, como aponta Farrar (2013), que as câmeras não inibem apenas a possível conduta abusiva do policial durante a abordagem, mas também, a forma de se portar de quem está sendo abordado, e assim, produzindo provas contra a conduta dos envolvidos na ocorrência.

Diante dos exemplos citados, é possível demonstrar a importância que tem a utilização das filmadoras para captura das imagens do momento do flagrante, permitindo uma maior transparência para conduta do policial, diminuindo os índices de dúvida que possam existir quando do momento da prisão.

Além disso, e observando as vantagens que o uso das imagens pode proporcionar, Miller (2014) afirma que o uso das câmeras corporais possui um condão importantíssimo para aperfeiçoamento da conduta policial. De início têm-se o fator de aprimoramento de técnicas que eventualmente possam ter sido aplicadas de forma incorreta. Assim podem ser alterados, por exemplo, aspectos do treinamento inicial do policial, bem como aprofundar a formação continuada para uma melhor conduta do agente de polícia na rua.

Observando estes elementos, não é possível mencionar qualquer prejuízo ou problema que possa existir com a implantação das body worn cam (BWCs) de uso da polícia. As imagens além de trazer uma maior lisura e segurança para a polícia e para o cidadão, ainda apresenta a possibilidade de melhoria na prestação do serviço policial com o aperfeiçoamento das técnicas policiais.

Diante dos exemplos mencionados, constata-se que o uso das câmeras possui

uma perspectiva além da mera discussão da “vigilância” sobre o policial possuindo o maior leque de aplicabilidades, dentre eles, a melhoria nas técnicas de abordagem policial e o objetivado dessa pesquisa: o uso das imagens como elemento constitutivo de prova.

3. AS IMAGENS COMO MEIO DE PROVA

Feito um breve apontamento histórico sobre as diversas formas de uso e do desenvolvimento tecnológico dos sistemas de câmeras ao longo dos anos, será analisado o principal objeto do presente trabalho: a utilização das imagens capturadas pelas filmadoras corporais durante a atividade policial como um elemento de informação no inquérito policial e como meio de prova na instrução processual. Ressalte-se a diferença entre elemento de informação e prova na instrução processual. Para isso, o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Conforme é possível extrair do artigo supracitado, as informações colhidas no inquérito policial possuem, de início, a natureza jurídica de elementos de informação, uma vez que ainda não passaram pelo crivo do contraditório. Ademais, ainda do artigo 155 do CPP é possível extrair que a regra do contraditório em juízo possuía uma exceção: elementos informativos pré-constituídos que não possam ser repetidos ou antecipados, serão tomados como meio probatório. Nessa esteira, podem ser alocadas as imagens captadas pelas filmadoras corporais.

Ante o exposto, a produção da prova ocorrerá, como regra, a partir do momento em que as informações trazidas pelo inquérito policial, passarem pelo crivo do contraditório. Na instrução, esses elementos podem ser contraditados pelas partes que atuam no processo, conforme preceitua a Constituição Federal nos termos do art. 5º, inciso LV⁴, e do Código de Processo Penal no art. 400⁵, conforme Avena (2023, p. 1371). Após esses apontamentos, é necessário fundamentar dois conceitos dispostos anteriormente, quais sejam: prova antecipada e não repetível. Nesse sentido, Reis e Gonçalves conceituam:

Prova cautelar, segundo a definição de Vicente Greco Filho, é a “decorrente de procedimento próprio cautelar de produção antecipada de provas”, enquanto prova antecipada é aquela colhida, no curso da investigação ou nos autos da ação penal, mesmo que sem a ciência ou participação do investigado ou acusado, em razão do temor de

4 Art. 5º inciso LV da Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5 Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

que já não exista ao tempo da instrução, como, por exemplo, quando houver necessidade de testemunha ausentar-se por enfermidade ou por velhice (art. 225 do CPP) (...) Por prova não repetível entende-se aquela cuja reprodução em juízo tornou -se inviável em decorrência de acontecimento ulterior à sua colheita, tal como ocorre com o depoimento de testemunha que faleceu após ser ouvida na fase do inquérito. (Reis; Gonçalves, 2022. p. 541-542, grifo nosso).

Segundo Reis e Gonçalves (2022), é importante salientar que essas provas, concebidas antes do momento da audiência - oportunidade em que comumente seria realizado o contraditório e a ampla defesa - não significa que elas não passem pelo instituto da avaliação e do livre convencimento motivado judicial. Esta análise será feita em momento posterior, caracterizando o contraditório diferido ou postergado, diferente do momento da sua produção. Analisando todo esse contexto, surge a questão: o Estado, detentor do jus puniendi, também será, com o uso das imagens captadas pela body worn cam, uma das partes a constituir a prova antecipada e/ou não repetível que poderá ser usada no processo penal?

Diante desse questionamento é relevante pontuar que a prova, uma vez produzida, não pertence à parte que a produziu, no caso o Estado. Afinal, uma vez inserida no processo a prova passará ser do processo, podendo ser utilizada por todos aqueles envolvidos na demanda. Assim, a prova tem o objetivo de apurar a verdade, conforme o princípio da comunhão, segundo Avena (2023).

Como mencionado alhures, as imagens capturadas pelas câmeras corporais usadas pelos policiais em serviço, podem ser emolduradas como provas não repetíveis e antecipadas. O momento que culminou na condução do preso em flagrante para a delegacia não retrocede, foi único. Ante o exposto, não há que se falar em ilegalidade no uso das imagens captadas pelas filmadoras corporais. Afinal, como bem preceitua a legislação pátria, existe a previsão para a utilização dessa categoria de prova. No mais, esse tipo de elemento, já se mostrou capaz de ajudar na produção de provas, para tanto, fundamental enaltecer o exemplo de outros países, de acordo com Silva e Campos a partir da experiência norte-americana:

Ao longo dos anos, tais câmeras resultaram em valiosas provas criminais para se desvendar principalmente os crimes ligados a tráfico de drogas e embriaguez ao volante. Além disso, com o aumento das denúncias de discriminação racial por parte dos policiais, levando a constantes ataques contra estes, ficou evidente a necessidade de um maior relato sobre as abordagens, dando às câmeras uma real e grande importância. (SILVA; CAMPOS, 2015, p.4)

Conforme observado, o uso das filmadoras já se mostrou muito eficaz nos EUA, uma ferramenta que pode ser usada como meio de prova, ajudando assim na busca pela verdade. Se não for a verdade real, será o mais próximo possível de como os fatos ocorreram, dirimindo dúvidas e facilitando a análise do julgador.

Ademais, como já mencionado anteriormente, após a análise das experiências

de outros países, alguns Estados da federação resolveram implantar o sistema da bodycam. Dentre esses Estados, segundo notícia veiculada no site G1 (2023), podem ser citados: Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

Similarmente, como aponta a notícia supracitada, existe um movimento nos demais Estados para a ampliação do uso desses equipamentos. Outros dez Estados⁶ informaram para a reportagem que está em andamento o processo de implementação das câmeras corporais, enquanto em outros nove⁷ membros estão em fase incipiente de planejamento. O Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, demonstra interesse em criar uma regulamentação inicial para legitimar o uso das filmadoras. O que pode ser deduzido pela promoção um encontro com representantes de diversos Estados com esse objetivo e implementação destes equipamentos pela Força Nacional.

Essa iniciativa do governo, denota que a implementação desses equipamentos é uma política pública em voga é fundamental para os próximos anos no combate à criminalidade e enaltecimento da segurança pública. Em vários momentos é observado nos diversos locais, públicos ou privados, o uso de câmeras a exemplo de filmadoras em prédios e casas, seja pelo Estado, como o uso de equipamentos como o Spia⁸. As câmeras corporais seriam apenas mais um elemento.

Em que pese essa busca atual para a implementação das bodycam, segundo esclarece Da Silva e Campos (2015), quem primeiro fez o uso das câmeras individuais foi a ROTAM no Distrito Federal a partir do ano de novembro de 2012. A implementação desses equipamentos trouxe uma mudança de comportamento dos envolvidos em uma abordagem, conforme expõe o Comandante da Rotam da PMDF, tenente-coronel Leonardo Sant'Anna, publicado em matéria do G1, de dezembro de 2012:

Em muitos casos, os bandidos tentam descaracterizar o crime, negando a posse de arma ou a quantidade de drogas. O bom policial fica em uma situação mais confortável, porque sabe que as imagens vão reduzir os questionamentos judiciais das ações, que são desgastantes e onerosos financeiramente. Já a população vai poder monitorar o que realmente aconteceu naquela ocorrência. (G1, 2012).

Percebe-se uma mudança de comportamento de diversos envolvidos na abordagem. Dessa forma, todos os atos captados, podem ser usados tanto para legitimar a conduta do policial, como a do cidadão abordado. Trazer esta perspectiva sobre o uso do mesmo equipamento proporciona segurança jurídica e pessoal ao cidadão, como também viabiliza proteção à atividade policial. Com isto, evita-se possíveis denúncias de transgressão disciplinar dos agentes policiais, como terá a oportunidade de incorporar a instrução penal na busca da verdade durante o efetivo

6 Acre, Roraima, Amapá, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul.

7 Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Distrito Federal, Ceará, Paraíba e Sergipe.

8 Sistema Policial Indicativo de Abordagem utilizado no Estado do Ceará.

cumprimento do contraditório e ampla defesa a todos os sujeitos do processo.

Ante o exposto, é importante que exista uma regulamentação para a implementação das filmadoras corporais, abordando seu uso, formas de armazenamento das imagens, forma de acesso, além de outras situações que surgirão com o seu uso mais corriqueiro. Como mencionado alhures, o primeiro passo para a criação dessa norma já foi dado a partir da iniciativa do Governo Federal, com a atuação do Ministério da Justiça.

4. **NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**

Após a discussão quanto à possibilidade de as imagens captadas pelas filmadoras corporais serem usadas como meio de prova na instrução processual, abre-se o debate sobre a necessidade ou não de que exista uma legislação quanto a sua aplicação.

Essa contenda se inicia com a necessidade de se definir: (I) como a câmera deve ser usada; (II) por quem; (III) quando; (IV) quem terá acesso a essas imagens e como; (V) por quanto tempo serão armazenadas; (VI) se será necessário o cumprimento de todas as etapas da cadeia de custódia da prova, conforme previsto nos art. 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal, uma inovação trazida pelo Pacote Anticrime; (VII) além de questões referentes ao direito de imagens do cidadão abordado e do policial, entre outros.

Feitos esses apontamentos, surgem algumas questões referentes, por exemplo, ao uso, como as câmeras são usadas? Fixas na viatura ou carregadas no uniforme do policial registrando os seus passos? No mais, quais corporações devem usar as câmeras? Apenas os policiais militares durante as ocorrências ou também é possível a sua aplicação por policiais civis em cumprimentos de mandado de prisão e/ou gravações feitas no momento do depoimento e dos interrogatórios?

Ainda com relação à quando as câmeras devem ser ligadas ou se permanecem ligadas durante todo o serviço, é preciso respeitar a intimidade do policial. Entende-se que estes equipamentos poderiam ser ligados apenas no momento de ocorrência, durante uma perseguição ou abordagem. O agente de segurança ao se apresentar na delegacia após ocorrência de uma operação policial, caso não seja apresentado nenhuma captação de imagens poderiam ser abertas sindicâncias para averiguar o porquê do não uso e levar a punição do agente.

Outro ponto bastante discutido, é a necessidade ou não das câmeras está a todo o tempo ligada durante o serviço, afinal, em que pese está trabalhando, como qualquer outro funcionário, seja ele público ou privado, também terá o direito de fazer uma refeição, de ir ao banheiro, e com as câmeras ligadas a todo momento há uma perspectiva violação de privacidade. Assim, fazendo uma breve análise de situações do cotidiano do policial, essas ponderações devem ser levadas em

consideração no momento da implantação dos equipamentos.

Após esses apontamentos, surge outra questão, que é a base da construção deste texto: qual é o procedimento adequado e necessário para que tanto a autoridade policial quanto a autoridade judiciária tenham acesso a esses arquivos, seja para a elaboração do relatório ou para a sentença? Apenas em um ou em outro momento poderá ser usado? Qual deles? Ainda se tem questões pertinentes quanto a necessidade de armazenamento desses dados. Afinal, o servidor terá capacidade de suportar a capacidade de arquivar esse material por um prazo viável para as futuras investigações?

Com relação à privacidade destaca-se as inovações trazidas pelo Pacote Anti Crime que proíbe a negociação entre autoridades e a imprensa no sentido de divulgar imagens dos presos. Assim, é necessário resguardar o direito daquele que foi preso, ou que foi abordado, devendo ser criado um banco de dados das imagens e/ou descartando aquilo que não for necessário.

Ante o exposto, é possível observar que todos esses apontamentos supracitados, não tem o condão de abarcar a totalidade de perguntas que podem ser feitas diante do uso dos equipamentos de captura de imagens. Ademais, é premente que, conforme a aplicação dos dispositivos de videomonitoramento seja massificada, novas demandas surgiram. Contudo, para um primeiro momento, é fundamental a discussão quanto a necessidade de uma legislação nacional sobre o tema. Defende-se que ainda nessa fase inicial de implantação, é necessária a fixação de diretrizes mínimas por meio de uma legislação nacional de como usar os equipamentos.

Nessa esteira, Silva e Campos (2015) destacam que mesmo em países onde a implantação dos equipamentos já vem sendo feita há alguns anos, ainda existe uma carência de legislação. Cita-se, por exemplo, o Estado da Califórnia nos Estados Unidos, onde constantemente o projeto de lei em tramitação é emendado em virtude das diversas situações que surgem a partir do uso das câmeras.

Por sua vez, o Brasil ainda se mostra incipiente, iniciando o processo de implementação em alguns Estados, como mencionado no tópico anterior, carecendo assim de um amplo debate e de uma construção legislativa para tal fim. Diante desse cenário, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, articula para que até dezembro de 2023 sejam criadas diretrizes visando estabelecer quais equipamentos serão utilizados, armazenamento e acesso às imagens (G1, 2023).

Atualmente, o que pode ser encontrado ao realizar buscas nos sítios de internet são Estados se debruçando sobre a temática de forma individual, podendo ser citado como exemplo, o Estado do Rio de Janeiro, que aparentemente foi o primeiro a estabelecer regras mínimas de aplicação do uso da bodycam⁹.

Em julho de 2023, matéria veiculada na mídia oficial do governo do Estado do Rio

⁹ Em que pese o Estado de São Paulo iniciar a implantação no ano de 2020, ou seja, anterior ao Rio de Janeiro, não foi possível localizar nenhuma informação quanto a algum registro de regulamentação naquele Estado.

de Janeiro, anunciava que por meio de um decreto, o governador Cláudio Castro determinava que fosse elaborado uma resolução conjunta entre secretarias de Estado de Polícia Civil e de Polícia Militar visando regulamentar a gestão, o compartilhamento, acesso aos dados produzidos pelas filmadoras corporais. Da mesma forma, em setembro, a Folha (2023) divulgou que o governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, fez um acordo com o Poder Judiciário local para facilitar o acesso dos juízes às imagens captadas pelas câmeras para serem usadas nas audiências de custódia.

Conforme apresentado, pode-se observar que cada Estado está regulamentando o uso e o compartilhamento dessas imagens para a instrução processual de acordo com o seu próprio entendimento. Deste modo, percebe-se a necessidade da criação de uma legislação nacional para se poder seguir um padrão a ser aplicado na instrução probatória.

Em que pese a implementação de forma mais expressiva das filmadoras tenha se iniciado no Estado de São Paulo em 2020, no governo João Dória, a discussão quanto a necessidade do uso da bodycam já engatinhava. Prova disso, foi a elaboração do projeto de lei n.º 4.223-A, de 2019 de autoria do Deputado Boca Aberta, do PROS-PR. O projeto visava estabelecer a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional. Além das câmeras, também devem conter nos veículos policiais uma espécie de caixa preta visando armazenar os acontecimentos diários das abordagens, segundo o projeto.

Como pode ser observado, o projeto de lei visa a instalação de câmeras não de uso individual, mas nas viaturas policiais. Ademais, em que pese no corpo do texto do projeto de lei mencionar aspectos como a utilização das imagens como elemento para aperfeiçoamento da atividade policial, chama atenção a palavra “vigilância”. Diante dessa observação, faz-se necessária compreensão o significado da palavra destacada, portanto, ao realizar busca quanto no Dicionário Michaelis Online constata-se:

1 Ato ou efeito de vigilar. 2 Estado de quem vigia, de quem age com atenção e precaução para evitar riscos e perigos; cuidado. 3 Comportamento vigilante; precaução, prudência. 4 Atenção desvelada na realização ou cumprimento de algo; cuidado, diligência. (“Vigilância”, [s.d.]). Dicionário Michaelis.

Essa definição apresentada, que se refere à preocupação em evitar riscos e perigos, e o contexto em que geralmente se discute a necessidade de implementação das filmadoras, seja corporal ou fixas nas viaturas, como no projeto supracitado, geralmente surge em momentos em que ocorrem ações policiais que resultam em morte ou excesso policial.

Uma prova disso é a matéria veiculada no G1 de julho de 2020 em que a lide apresenta a iniciativa do então Governador João Dória em adquirir novas bodycam, sendo o fato impulsionador da ação governamental o aumento do número da violência policial. Os objetivos dispostos no projeto de lei anteriormente mencionado revelam que:

[...] a iniciativa ao Projeto de Lei visa permitir o monitoramento de viaturas por meio de áudio e vídeo e evitar que agentes ocultem as evidências de ações criminosas. O objetivo seria aumentar as condições de monitoramento durante a atividade policial, garantindo maior segurança ao cidadão e também aos próprios policiais. (Portal da Câmara dos Deputados, [s.d.] grifo nosso)

A partir da leitura do fragmento do projeto de lei citado, é possível perceber um viés de desconfiança em relação ao policial, sugerindo a necessidade de vigilância. Contudo, a presente investigação, tem o objetivo de mostrar que as imagens captadas pelas filmadoras podem ser usadas muito além de vigiar o policial que está trabalhando.

Diante dessa ponderação, faz-se necessário destacar aquilo que deveria ser a origem da implantação das câmeras, ouvir as pessoas que terão seus passos acompanhados. Embora os policiais, principalmente os militares, possuam uma estrutura hierarquizada, com o governador do Estado ocupando a função de maior comandante, conforme estabelecido no art. 144, §6º da Constituição Federal, e na ausência de uma lei nacional, é necessário que a implementação seja discutida por meio de um projeto de lei, uma vez que o governador é o responsável pela tropa.

Consubstancia essa narrativa o texto apresentado no projeto de indicação do então Deputado Estadual de São Paulo, Coronel Telhada, por meio do projeto de indicação de número 3507, do ano de 2021, apresenta alguns problemas quanto a atuação policial e o uso das câmeras, requerendo a criação de uma lei nacional:

Em alguns Estados tanto a Polícia Militar, quanto a Polícia Civil têm utilizado esses equipamentos corporais. Já no Estado de São Paulo, o uso obrigatório é apenas para a Polícia Militar. Por esse motivo estão ocorrendo atritos entre policiais civis e policiais militares, o que vem piorando a já desgastada relação entre essas duas polícias. Como exemplos citamos os casos em que os delegados de polícia têm proibido a entrada de policiais militares nas delegacias por estarem gravando as imagens, ocorrência estão sendo prejudicadas por esses entreves, e não é possível fazer nada, tendo em vista, que as câmeras não podem ser desligas pelos PM's, que acabam sendo hostilizados pelos policiais civis. Se a câmera é para ser usada na segurança pública, por que também não ser usada no mesmo sentido pela Polícia Civil em todos os Estados? Não combatemos o uso da câmera, mas a forma em que vem sendo utilizada. Noutros países a câmera é acionada de forma voluntária pelo agente e não são coletadas imagens que não tenham interesse policial. No Estado de São Paulo estão coletando imagens de todo o turno de serviço, incluindo de momentos que não há interesse policial como na hora da alimentação do agente.

Conforme apontado no projeto de indicação, destacam-se alguns quesitos. Em primeiro lugar, a falta de uma regulamentação deixa as pessoas sem saber o que fazer, colocando em conflito a polícia militar e a polícia civil. Essa última, também poderia fazer uso desses equipamentos para ajudar na elaboração do inquérito, mas sem uma lei que diga como, pode ser colocado a perder todo aquele trabalho.

Feitos esses apontamentos constata-se a necessidade de uma regulamentação mínima e nacional para a implementação e uso desses sistemas, afinal, é preciso ter uma orientação de como proceder nos diversos momentos de atuação, sejam quais equipamentos usar, como gravar, quando gravar, como guardar, como ter acesso, o direito à imagem, entre outros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível observar no decorrer do texto, as imagens captadas pelas câmeras corporais possuem um condão de trazer uma maior lisura para a atividade policial, bem como, tem o poder de esclarecer possíveis divergências que possam ocorrer no desenrolar da ação policial, resultando na possibilidade do seu uso na fase inquisitiva e conseqüentemente na instrução processual.

Portanto, não é possível mencionar qualquer prejuízo ou problema que possa existir com a implantação das câmeras corporais de uso da polícia. As imagens além de trazer uma maior lisura e segurança para a polícia e o cidadão, ainda traz a possibilidade de melhoria na prestação do serviço policial com o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas pela polícia.

Inicialmente foi-se apresentado um breve apontamento histórico sobre o tema, coletando-se informações pertinentes sobre a evolução do uso de equipamentos de filmagem, desde a sua origem visando o divertimento pessoal, e conseqüentemente, as novas possibilidades que surgiram com o aprimoramento da tecnologia, deixando os equipamentos mais leves e menores, facilitando o seu manuseio. Assim, a partir da melhoria na tecnologia passou-se a pensar nas câmeras como meio para ajudar na segurança, seja ela pública ou particular.

Nessa esteira, passou-se para o uso das câmeras pelas forças de segurança, sendo apresentado diversos exemplos e dados de várias instituições policiais pelo mundo, que passaram a usar os equipamentos e observaram melhoras significativas na atuação policial. Assim, podem ser destacados que muito além da mera discussão da “vigilância” sobre o policial, se agente público está praticando alguma ilegalidade ou outro abuso, a bodycam possui um maior leque de aplicabilidades, dentre eles, o objetivo dessa pesquisa, o uso das imagens como elemento constitutivo de prova.

As imagens captadas pelos policiais poderão ser mais um elemento para ajudar o delegado de polícia no indiciamento e o magistrado no momento da sentença. Imagens, essas que serão captadas, armazenadas e utilizadas pelo Estado,

trazendo assim, uma maior segurança jurídica para os atos inquisitivos e processuais.

Por fim, até o momento, não há que se falar em qualquer prejuízo na utilização dos equipamentos de filmagens usados pelos policiais. Isso não quer dizer que uma vez em uso surjam problemas na sua utilização e que se observa a necessidade de rever esses sistemas. O que se sabe é que a sua implantação é uma tendência e que provavelmente, muito em breve a maioria dos Estados passe a usar.

Conforme observado, é necessário que exista uma legislação nacional para regular as diretrizes básicas de implementação das câmeras corporais e respeitados os direitos e garantias fundamentais da sociedade e dos policiais. A partir delas, poderiam os Estados, de acordo com as peculiaridades locais, complementá-las. Afinal, cada ente possui uma realidade diferente, devendo assim, serem elaboradas normas específicas conforme sua condição, observando critérios como, sobre quais equipamentos comprar, forma de armazenamento, entre outras.

Feitas todas essas considerações, conclui-se pela necessidade de construção, por meio de um amplo debate institucional (envolvendo as diversas corporações policiais, o poder público estadual e federal) e principalmente a população brasileira, sobre a criação de uma legislação nacional que verse sobre o uso das bodycam, para se construir uma legislação mínima sobre o tema.

É a partir da escuta principalmente dos policiais e do cidadão que eventuais problemas e soluções podem surgir. Mas sempre a base deve ser o diálogo, ouvir os envolvidos, afinal, nada melhor do que aquele que sofre na pele para saber o que pode e o que deve ser feito.

REFERÊNCIAS

ABERTA, Boca. **Projeto de Lei nº 4223 de 2019**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2213402>. Acesso em: 03 mai. 2023.

AVENA, Norberto. Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

CAMBRIA, Hudson de Oliveira. **A (i)legitimidade das câmeras de vigilância pública como mecanismo de prevenção do delito no estado democrático de direito**: o caso de Belo Horizonte/MG. Trabalho apresentado como requisito para titulação em mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais, p. 25. Área de concentração: Direito Público. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b33d16fc5624645>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Governo do Ceará recebe premiação internacional por uso de tecnologia na redução de crimes. **Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**, novembro de 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/raio-e-videomonitoramento/resultados-atuais>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

CÉO, Rafaela. **PM do Distrito Federal testa sistema americano que filma ação policial**. G1 DF, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filma-acao-policial.html>. Acesso em 25 de set. 2023.

DA SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogerio. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual:** uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015.

DE OLIVEIRA, Paulo Francisco; FÁVERO, William Celestino. **A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos:** The use of cameras in police uniform and its practical effects. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 10, p. 67673-67692, 2022.

FABER, Marcelo Gerhardt et al. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da polícia militar de Santa Catarina nos processos judiciais.** 2022.

FARRAR, W. **Operation Candid Camera:** Rialto Police Departments Body-Worn Camera Experiment. The Police Chief, 81(1), 20-25. 2014.

GOVERNO do Estado regulamenta acesso ao conteúdo das câmeras operacionais portáteis, incluindo imagens das forças especiais. **Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2023.** Disponível em: <https://www.rj.gov.br/noticias/governo-do-estado-regulamenta-acesso-ao-conteudo-das-cameras-operacionais-portateis-incluindo-imagens-das-forcas-especiais5580>. Acesso em 27 de set. 2023.

JUNIOR, João Carlos Bonato. Uso de bodycam pela polícia militar do paraná: uma análise incipiente do tema. Recima21-Revista Científica Multidisciplinar. ISSN 2675-6218, v. 3, n. 1, p. e311009-e311009, 2022.

MILLER, Jessica; TOLIVER, Jessica. Executivo policial. Fórum de pesquisa. 2014. **Implementinga Body-Worn Camera Program Recommendations and Lessons Learned.** Washington, DC: Instituto da comunidade orientada para serviços policiais. Disponível em: https://www.policeforum.org/assets/docs/Free_Online_Documents/Technology/implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf. Acesso em: 29 de ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAGNAN, Rogério. **Letalidade policial desaba 85% e batalhões de SP com câmeras em uniformes.** Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/letalidade-policial-desaba-85-em-batalhoes-de-sp-com-cameras-em-uniformes.shtml>. Acesso em 28 de ago. de 2023.

PESCARINI, Fábio. **Tarcísio faz acordo para facilitar acesso de juiz a câmeras da PM em audiências de custódia.** Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/tarcisio-faz-acordo-para-facilitar-acesso-de-juiz-a-cameras-da-pm-em-audiencias-de-custodia.shtml>. Acesso em 27 de set. 2023.

PROGRAMA **Bem-te-vi, segurança por videomonitoramento.** SSP/SC, 2017. Disponível em: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/85-programas/157-bem-te-vi>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

STABILE, Arthur. **Governo federal articula com estados criar um padrão para o uso de câmeras corporais por policiais; Força Nacional terá equipamentos.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/09/01/governo-federal-articula-com-estados-criar-um-padrao-para-o-uso-de-cameras-corporais-por-policiais-forca-nacional-tera-equipamentos.ghtml>. Acesso em 12 de set. 2023.

SUPESP. SUPESP.CE.GOV, 2021. **Governo do Ceará recebe premiação internacional por uso de tecnologia na redução de crimes.** SUSESP. Disponível em: <https://www.supesp.ce.gov.br/2021/11/04/governo-do-ceara-recebe-premiacao-internacional-por-uso-de-tecnologia-na-reducao-de-crimes>. Acesso em 28 de ago. 2023.

VIGILÂNCIA. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=jO9xB>. Acesso em: 9 mai. 2023.

WIGGERS, Luiza Helena; DE OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia. **Impacto da utilização de ferramentas jurídicas inovadoras na prevenção do abuso de autoridade.** Revista da Unifebe, v. 1, n. 24, p. 11-11, 2020.